***HUGO MOREIRA DOS SANTOS***
Pregoeiro

**Publicado por:**
Hugo Moreira Dos Santos
**Código Identificador:**1F6D2B91

**ESTADO DE GOIÁS**
**MUNICÍPIO DE AVELINÓPOLIS**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
**O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AVELINÓPOLIS/GO, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, torna pública a intenção de realizar contratação direta por dispensa de licitação, visando à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DA COBERTURA DA ÁREA DE LAZER DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CMEI DONA JOANINHA), EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência. O critério de seleção será o menor preço por item, desde que atendidas todas as especificações constantes do Termo de Referência e os requisitos de habilitação exigidos pela Administração. O Termo de Referência e demais documentos pertinentes encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico oficial do Município. As propostas poderão ser apresentadas no período compreendido entre as 09h00 do dia 07 de agosto de 2026 até as 09h00 do dia 12 de agosto de 2026, devendo ser encaminhadas para o e-mail cpl@avelinopolis.go.gov.br ou protocoladas presencialmente no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Avelinópolis/GO, situado na Avenida Mato Grosso, s/n, Centro, Avelinópolis/GO, no horário das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 17h00. Encerrado o prazo para apresentação das propostas, a Administração procederá à análise da proposta mais vantajosa e da documentação de habilitação do fornecedor melhor classificado, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

***KÁSSIA RODRIGUES BERNARDINO***
Agente de Contratação

**Publicado por:**
Kassia Rodrigues Bernardino
**Código Identificador:**12FC2F43

**ESTADO DE GOIÁS**
**MUNICÍPIO DE BURITI ALEGRE**

**GABINETE DO PREFEITO**
**LEI ORGÂNICA**

ESTADO DE GOIÁS MUNICÍPIO DE BURITI ALEGRE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL TÍTULO I Da Organização Geral do Município CAPÍTULO I Da Estrutura Administrativa SEÇÃO I Da Organização Político Administrativa Art. 1º. O Município de Buriti Alegre é uma unidade do Território do Estado de Goiás e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. É dotado de autonomia política, administrativa e financeira e reger-se-á pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica. Art. 2º. São símbolos do Município a bandeira, brasão e o hino, que representam a sua cultura e a sua história. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 22 de dezembro de 2025.) Art. 3º. O dia 24 de junho é data magna municipal. Art. 4º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito. Parágrafo único - Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições ao outro; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 22 de dezembro de 2025.) Art. 5º - A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade. Art. 5º-A. Constituem objetivos fundamentais do Município: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento municipal; III – erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais; IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; V – garantir a efetivação dos direitos humanos individuais e coletivos. (Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 22 de dezembro de 2025.) SEÇÃO II Da Divisão Administrativa do Município Art. 6º. Lei Municipal disporá sobre a criação, organização, supressão e fusão dos Distritos com finalidade administrativa, atendidos os seguintes requisitos: I - consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas; II - população, eleitorado e arrecadação não inferiores a um terço da exigida para a criação de municípios; III - existência concomitante, na povoação-sede de pelo menos quinhentas moradias, escola pública, posto de saúde, posto policial e cadeia pública. Parágrafo único. O processo de criação de Distritos terá início com representação dirigida à Câmara Municipal, assinada, no mínimo, por mil eleitores, com domicílio eleitoral na respectiva povoação, comprovando-se os requisitos mencionados nos incisos I, II e III deste artigo, com a juntada de certidões da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do Tribunal Regional Eleitoral, do agente municipal de estatística ou repartição do Município, dos órgãos fazendários estadual e municipal de Educação e das Secretarias de Saúde e Segurança Pública do Estado. Art. 7°. A área do Distrito terá as divisas descritas com precisão, observando se as seguintes normas: I - linhas geodésicas entre pontos bem identificados, evitando-se, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados; II - na hipótese de inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis. § 1º. Os Distritos terão áreas contíguas e serão preservadas a continuidade territorial e unidade histórico-cultural do ambiente urbano. § 2º. A criação de Distrito somente poderá ocorrer em ano que imediatamente preceder ao da realização de eleições municipais. § 3º. A representação prevista no parágrafo único do artigo 6º desta lei dará entrada na Câmara Municipal até o dia 31 de maio do ano anterior ao das eleições municipais. Art. 8º. O Distrito será instalado em data a ser marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de noventa dias, contado da sua criação, sob pena de responsabilidade. Art. 9º. A criação de Distrito far-se-á, também, pela fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, dispensável, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta lei. Art. 10. Somente mediante consulta plebiscitária à população do Distrito, far se-á a extinção deste ou, mediante lei municipal, nos seguintes casos: I - se verificada a perda de qualquer dos requisitos do Art. 6º desta lei. II - destruição da sede, quando materialmente impossível a transferência da mesma para outro ponto do território municipal. SEÇÃO III Dos bens municipais Art. 11 - São bens do Município: I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; lI - os direitos e ações, os bens móveis e imóveis situados no seu território e os que não pertencem a União, ao Estado e aos particulares; III – o produto da arrecadação dos tributos que lhe couber. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 22 de dezembro de 2025.) § 1º. É assegurada ao Município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica no seu território, ou compensação financeira por essa exploração. §2º. Todos os bens municipais devem ser cadastrados com a identificação respectiva. (Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 22 de dezembro de 2025.) §3º. Cabe ao Prefeito administrar os bens municipais, respeitadas a competência da Câmara Municipal quanto aos utilizados em seus serviços. (Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 22 de dezembro de 2025.) CAPÍTULO II Da Competência do Município SEÇÃO I Da Competência Privativa Art.12. Compete privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II- suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; III - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos; IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; V - criar, organizar, suprimir e fundir Distritos, observada a legislação estadual; VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que terá caráter